



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS**

---

**Procedimento Preparatório n.: 1.22.000.001224/2024-00**

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação (DIGI-DENÚNCIA 20240006254/2024), na qual o noticiante, Rodrigo Magalhães Ribeiro, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, informou que o Termo de Autocomposição, firmado em 31/8/2022, entre o MPF-RJ e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, fundação vinculada ao Ministério da Educação – MEC, não estaria sendo cumprido, em sua totalidade.

O noticiante registrou que a CAPES realizava várias alterações dos parâmetros de avaliação ao longo do período avaliativo (quadriênio) e os aplicava retroativamente para avaliar os mais de 4.000 Programas de Pós-Graduação (PPGs). Ainda segundo ele, como a CAPES utiliza os resultados da avaliação tanto para distribuição de recursos públicos (concessão de bolsas, acesso a editais etc.), como para manter ou retirar o credenciamento dos PPGs, essa prática sempre beneficiou alguns PPGs em detrimento de outros, afetando negativamente o funcionamento normal da pós-graduação no Brasil.

Desse modo, foi firmado o referido Termo de Autocomposição, que estabeleceu regras para duas situações distintas: a avaliação que estava em curso (situação doravante definida como “Caso Específico: Avaliação Quadrienal 2017-2020”) e as avaliações seguintes (situação doravante definida como “Caso Geral: Avaliação 2021-2024 e Avaliações Subsequentes”).

Assim, em relação aos PPGs, o Termo de Autocomposição (PR-MG-00009088/2024 - anexo 6) estabeleceu:

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Para a Avaliação do Quadriênio 2017-2020, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

i) a CAPES utilizará, para a Avaliação Quadrienal 2017-2020, os parâmetros constantes dos documentos de área e das fichas de avaliação elaboradas no curso do período avaliativo, maturados segundo as práticas institucionais até então vigentes e publicadas no seminário de meio termo de 2018/2019;

(ii) se da aplicação dos parâmetros de avaliação mencionados no item anterior resultar rebaixamento da nota, o PPG interessado poderá requerer a repetição, na Quadrienal 2017/2020, da nota a ele atribuída na Quadrienal 2013-2016, salvo se o referido rebaixamento resultar exclusivamente da aplicação de parâmetro:

a) previsto em Lei;

b) já existente na Quadrienal 2013/2016; ou

c) já conhecido pelo PPG desde o início do período avaliativo 2017/2020”.

Parágrafo único. A Capes deverá receber, conhecer e apreciar o requerimento previsto no item (ii) desta cláusula quando formulado pelo interessado como preliminar em pedido de reconsideração, ou em recurso administrativo, dirigido à autoridade competente e respeitado o respectivo prazo de interposição” (Cláusula Terceira do TA).

#### **CLÁUSULA QUARTA**

Para a Avaliação do Quadriênio 2021-2024, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

(i) a Capes utilizará, para a Avaliação Quadrienal 2021-2024, os parâmetros de avaliação constantes dos documentos de área e das fichas de avaliação atualmente existentes, publicadas até o final de 2020;

(ii) eventuais inclusões ou alterações posteriores nesses documentos aplicar-se-ão apenas aos fatos futuros, [...].

#### **CLÁUSULA QUINTA**

Para os períodos avaliativos subsequentes, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

(i) os documentos de área e as fichas de avaliação que vigorarão para cada período avaliativo serão publicadas até o dia 15 de março de seu primeiro ano, de forma antecedente, portanto, à prática dos atos, rotinas e atividades acadêmicas que serão objeto de avaliação;

TA: O representante destacou ainda que, de acordo com a Cláusula Segunda do

(iv) por "parâmetro de avaliação", compreendem de maneira abrangente qualquer elemento utilizado, direta ou indiretamente, para avaliar seus respectivos Programas de Pós-graduação (PPGs), atribuindo-lhes conceitos, notas, pesos ou quaisquer outros atributos aptos a alterar sua situação jurídica decorrente do processo avaliativo, impactando a nota ou o conceito

final, seja tal elemento denominado critério, quesito, item, subitem, fator, indicador, coeficiente, aspecto, [índice ou que contenha ou reflita qualquer outra informação ou dado referente à atividade das instituições reguladas;

Desse modo, o representante ressaltou que, com base no TA, os parâmetros de avaliação da CAPES devem ser divulgados e publicados no início do 1º ano do quadriênio, para que todos os PPGs tenham ciência de como serão avaliados e quais são os critérios exigidos para receberem cada nota.

O noticiante acrescentou, porém, o seguinte:

Na explanação que se segue, o caso da Avaliação Quadrienal 2017-2020 do Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGEP-UFMG) será utilizado como uma prova de que a CAPES não está seguindo, na sua totalidade, o Termo de Autocomposição assinado junto ao MPF-RJ, tanto para o “Caso Específico” como para o “Caso Geral”.

Por fim, registra-se que os seguintes documentos foram juntados pelo representante na DIGI-DENÚNCIA 20240006249/2024 (PR-MG-00009088/2024), anexada aos autos:

- Recurso Administrativo sobre a Decisão do CTS-ES referente à Avaliação do PPGEP-UFMG (Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção);
- Despacho decisório n. 418/2023/CACO/CGCOL da CAPES;
- Parecer da Comissão Assessora (ref. Processo SEI 23038.000423/2023-01);
- Portaria n. 178, de 12 de agosto de 2019, que dispõe sobre o processamento de recursos interpostos em face de decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES e dá outras providências;
- Documento intitulado Resultado Recursos CAPES;
- Termo de Autocomposição firmado entre a CAPES e o MPF-RJ.

Considerando a possibilidade de conexão da presente Digi-denúncia com o objeto do PA n. 1.30.001.004581/2022-78, determinou-se o encaminhamento ao titular do PR-RJ/GABPR30- RSO - RENATO SILVA DE OLIVEIRA, para apreciação de possível conexão (PR-MG-00013629/2024).

No despacho PR-RJ-00033799/2024, declinou-se da atribuição e promoveu-se a remessa do documento de volta à PR/MG, sob o argumento de que a competência para a liquidação e execução de direitos individuais homogêneos (de professores, discentes e universidades) não deve ficar restrita ao MPF no Rio de Janeiro (STJ - REsp 1243887/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j.10/10/2011).

Este subscritor suscitou conflito negativo de atribuição à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por entender que caberia ao suscitado, 35º Ofício da PRRJ, atuar, por identidade de objeto em relação ao PA 1.30.001.004581/2022-78 (PR-MG-00050201/2024).

Foi juntada aos autos a decisão da d. 1ª CCR (PGR-00320465/2024), na qual se verifica que o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição deste 15º Ofício da PR/MG (suscitante) para atuar no feito, sob o seguinte fundamento, em síntese:

Assiste razão ao Procurador da República suscitado, haja vista que o simples fato de o caso dos autos guardar correlação com o procedimento instaurado na PR/DF, para acompanhar a execução do TAC homologado pelo Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ACP 5101246-47.2021.4.02.5101, não fixa a atribuição universal da PR/RJ para atuar em todos os casos do Brasil que envolvam o seu descumprimento. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 e art. 93 do CDC na atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, devendo o procurador oficiante na PR/MG adotar as providências que entender cabíveis em relação ao suposto descumprimento do TAC, pela CAPES, em relação ao Programa de Pós-Graduação a UFMG. Ressalte-se que eventual execução individual de sentença coletiva poder ser ajuizada pelo beneficiário/exequente também no foro do seu domicílio, conforme entendimento pacífico do STJ (Tema 480). Assim, não há competência universal do juízo prolator da decisão, em caso de execução individual de sentença coletiva.

Conforme destacado alhures, o representante registrou que o MPF-RJ e a CAPES assinaram, em 31/08/2022, Termo de Autocomposição (TA) no qual a CAPES se comprometeu a rever o seu Sistema de Avaliação da Pós-Graduação no Brasil.

De acordo com o disposto no *caput* da Cláusula Primeira, o referido Termo de Autocomposição tem por objetivo estabelecer, em comum acordo, instrumentos e mecanismos voltados para a manutenção e para o aprimoramento das práticas relacionadas à Avaliação de Permanência dos Programas de Pós-graduação (Avaliação Quadrienal) da Capes, a fim de que os poderes regulatórios da entidade sejam manejados de modo a impedir distorções na distribuição de recursos públicos e a propiciar segurança jurídica e previsibilidade aos administrados, buscando sempre a evolução contínua da ciência.

Já o parágrafo único da Cláusula Primeira dispõe que o TA não abrange qualquer disposição sobre o Qualis e seus parâmetros de avaliação sobre os periódicos, que são analisados em âmbito de Inquérito Civil Público diverso [...] e será objeto de negociação apartada entre as partes.

Desse modo, o TA assinado em 31/08/2022 estabeleceu regras para duas situações distintas: a avaliação que estava em curso (Avaliação Quadrienal 2017-2020) e as avaliações seguintes (Avaliação 2021-2024 e Avaliações Subsequentes).

O representante aduziu que o caso da Avaliação Quadrienal 2017-2020 do Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGEP-UFMG) seria utilizado como uma prova de que a CAPES não está seguindo, na sua totalidade, o Termo de Autocomposição assinado junto ao MPF-RJ, tanto para o “Caso Específico” (Avaliação Quadrienal 2017-2020) como para o “Caso Geral” (Avaliação 2021-2024 e Avaliações Subsequentes).

Ele afirmou que o PPGEP-UFMG teve a sua Nota rebaixada de “5” (na Avaliação Quadrienal 2013-2016) para “4” (na Avaliação Quadrienal 2017-2020). Por tal razão, o PPGEP-UFMG entrou com um Recurso Administrativo junto à Presidência da CAPES, solicitando a repetição da nota do quadriênio anterior, como previsto na Cláusula Terceira do TA (Processo SEI n. 23038.000423/2023-01). O ora representante afirmou que, no Recurso, foi demonstrado que, de fato, ocorreram várias alterações nos parâmetros de avaliação ao longo do quadriênio e foi solicitado que, devido a isso, a nota “5” do quadriênio anterior deveria se manter.

A solicitação do PPGEP-UFMG foi indeferida pela CAPES (conforme o anexo 2 do doc. PR-MG-00009088/2024), que manteve o rebaixamento da sua nota para “4”. Na análise do Parecer que substanciou a decisão da CAPES (anexo 3 do referido doc.), no entanto, verifica-se que a CAPES utilizou, segundo o representante, uma exigência descabível, de modo a se esquivar de cumprir o acordado no Termo de Autocomposição.

Aduziu ainda que CAPES alegou que o PPGEP-UFMG deveria provar que as alterações nos parâmetros de avaliação, realizadas extemporaneamente pela CAPES, foram a razão do rebaixamento da sua nota (p. 6 do anexo 3). No entanto, essa exigência, nesse caso específico, segundo ele, seria inviável. Para o PPGEP-UFMG comprovar a relação causal entre o rebaixamento da sua nota e a adoção extemporânea da nova ficha de avaliação, ele deveria ser capaz de realizar toda a Avaliação Quadrienal 2017-2020, com base nos parâmetros de avaliação do quadriênio de 2013-2016. Isso exigiria a reabertura da coleta de dados junto aos mais de 4.0000 PPGs brasileiros e, para tal, toda a alteração do Sistema Sucupira, seguida de novas rodadas de análise de todos os dados das 49 Coordenações de Área da CAPES que, efetivamente, realizam a avaliação dos PPGs. Essa exigência seria, segundo o noticiante, descabível para o PPGEP-UFMG, mas até mesmo para a CAPES.

No tocante à Avaliação 2021-2024 e às Avaliações Quadrienais Subsequentes, o representante registrou que, no Parecer utilizado pela CAPES, foi feita uma afirmação que possui repercussões gerais para a Avaliação Quadrienal 2021-2024 e para as avaliações subsequentes. Na p. 6 do Parecer (anexo 3 do doc. PR-MG-00009088/2024) consta que:

Não por acaso, o Termo de Autocomposição firmado entre o MPF e a CAPES reconheceu “a necessidade de utilização de conceitos padronizados nas definições de parâmetros de avaliação, o que garante tratamento isonômico a todas as situações avaliadas” [grifo nosso] e “mantém incólume o caráter comparativo da Avaliação Quadrienal, não impondo a necessidade

de definição prévia de fatores de corte ou outros elementos puramente comparativos que, por sua natureza, somente podem ser conhecidos após a aplicação dos parâmetros de avaliação preestabelecidos” [grifo nosso]. Dessa forma, “o MPF comprometeu-se a reconhecer a necessidade de aplicação dos atuais parâmetros na quadrienal 2017-2020, ainda que tenham sido publicados somente no final do quadriênio.

Para embasar essa afirmação, o Parecer utilizou uma nota publicada pela própria CAPES em seu *site* (<https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/termo-de-autocomposicao-capes-mpf>).

Porém, a afirmação de que a CAPES não deve divulgar previamente as notas de corte, ou seja, que elas poderiam ser definidas posteriormente e aplicadas retroativamente, segundo o representante, vai contra o cerne do Termo de Autocomposição e das razões jurídicas pelas quais o MPF-RJ acionou a Justiça contra a CAPES. Apesar de não citado no Parecer em questão, a divulgação *a posteriori* do Qualis (que estabelece critérios para avaliação das produções científicas) e sua aplicação retroativa também seria vedada pelo TA, conforme aduziu.

O representante acrescentou ainda o seguinte:

Tanto as “Notas de Corte” (que estabelecem as faixas a serem utilizadas para as atribuições das notas dos indicadores da avaliação e das nota final de cada PPG) e os “QUALIS” (que estabelecem os critérios para avaliação das produções acadêmicas dos PPGs) são, de fato, “parâmetros de avaliação”, tendo em vista que, no Termo de Autocomposição: “(iv) por ‘parâmetro de avaliação’, compreendem de maneira abrangente qualquer elemento utilizado, direta ou indiretamente, para avaliar seus respectivos Programas de Pós-graduação (PPGs), atribuindo-lhes conceitos, notas, pesos ou quaisquer outros atributos aptos a alterar sua situação jurídica decorrente do processo avaliativo, impactando a nota ou o conceito final, seja tal elemento denominado critério, quesito, item, subitem, fator, indicador, coeficiente, aspecto, [índice ou que contenha ou reflita qualquer outra informação ou dado referente à atividade das instituições reguladas ” (Cláusula Segunda do TA).

Por fim, o noticiante registrou que os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da legalidade, publicidade e transparência das regras públicas devem se aplicar a TODOS os parâmetros do sistema de avaliação da pós-graduação brasileira, não cabendo à CAPES definir, por conta própria, aqueles que ela vai divulgar no início de cada quadriênio avaliativo e aqueles que ela vai definir posteriormente e aplicar retroativamente, mantendo sua avaliação na ilegalidade. Ou seja, caso seja permitido à CAPES manter esse entendimento para a Avaliação de 2021-2024 e as subseqüentes, ela vai continuar com uma prática sabidamente ilegal, afetando a avaliação e a distribuição de recursos públicos de mais de 4.000 Programas de Pós-graduação do Brasil, conforme o representante.

Diante dos fatos narrados e com o objetivo de instruir preliminarmente o feito, por meio do despacho #28, determinou-se a expedição de ofício à Presidência da CAPES, requisitando informações.

A CAPES apresentou resposta (#43), por meio do Ofício nº 980/2024-GAB/PR/CAPES, no qual anexou, dentre outros documentos, a Nota Técnica nº 22/2024/CGNIE/DAV. Pela referida Nota Técnica (#43.1), a CAPES registrou o seguinte:

2.1. Preliminarmente, antes de adentrar nas respostas aos questionamentos da Nota nº. 191/2024/BM/PFCAPES/PGF/AGU (2459024), este item se propõe a apresentar o contexto de como a CAPES cumpriu a Cláusula Terceira do Termo de Autocomposição (TAC) firmado pela Agência e o MPF-RJ, que tratou do procedimento para os pedidos de preliminares em termos dos pedidos de reconsideração ou de recurso.

2.2. A referida Cláusula estabeleceu o procedimento específico a ser aplicado na Avaliação do quadriênio 2017-2020, prevendo as situações em que os Programas de Pós-Graduação (PPG) interessados poderiam requerer, preliminarmente, a repetição da nota obtida na Avaliação Quadrienal 2013-2106, em substituição à nota recebida na Quadrienal 2017-2020. [...]

2.3. Conforme se depreende da leitura da Cláusula [Terceira], a repetição da nota exigia que o PPG solicitante atendesse a condições específicas, não sendo possível presumir ou aplicar essa repetição de forma automática.

2.4. As condições que deveriam ser atendidas pelo PPG para a aplicação da Cláusula Terceira e repetição da nota são as seguintes:

a) PPG ter nota rebaixada entre os ciclos 2013-2016 e 2017-2020;  
b) PPG indicar quais parâmetros foram criados pela área de avaliação ao longo do período avaliativo 2017-2020, de forma inovadora, não podendo consistir em parâmetro:

I - previsto em Lei;

II - já existente na Quadrienal 2013-2016; ou

III - já conhecido pelo PPG desde o início do período avaliativo 2017-2020;

c) comprovar que a aplicação do parâmetro tido como inovador foi determinante para acarretar a diminuição verificada em sua nota.

2.5. Nesse sentido, a premissa central para aplicação da Cláusula Terceira do TAC foi que o rebaixamento da nota e a inovação nos parâmetros de avaliação, por si só, não são suficientes para justificar a repetição da nota. Era imprescindível que o PPG comprovasse a existência de um prejuízo efetivo decorrente dessas inovações.

**2.6. O prejuízo não poderia ser presumido, mas sim comprovado materialmente pelo PPG solicitante da preliminar. A simples constatação de rebaixamento da nota ou da existência de parâmetros inovadores na avaliação não bastaria para justificar a repetição da nota. Era necessário demonstrar que esses novos parâmetros foram determinantes para o prejuízo efetivo sofrido pelo PPG. Sem essa comprovação clara, o pedido de repetição da nota não poderia ser acolhido, uma vez que a Cláusula Terceira do TAC exigia uma correlação direta entre os parâmetros inovadores e o prejuízo causado.**

2.7. Se assim não fosse, haveria a presunção de que todos os PPG haviam sido afetados por alterações nos parâmetros da avaliação 2017-2020. Logo, a repetição da nota deveria ser aplicada a todos. No entanto, não foi essa a abordagem adotada pelo TAC. Pelo contrário, foi estabelecido que apenas os **programas realmente afetados** por tais mudanças teriam direito à repetição da nota, o que **exigiu a análise individualizada pela CAPES de cada caso apresentado**.

2.8. Para atendimento dessa Cláusula, a CAPES preparou e divulgou amplamente orientações detalhadas sobre como os PPG deveriam apresentar essas preliminares da Cláusula Terceira e atender aos requisitos exigidos, conforme constata-se por meio dos documentos listados abaixo: [...]

2.9. Esse último documento (Orientações para Requerimento Preliminar em Pedido de Reconsideração) fornece um guia detalhado (passo a passo) sobre como realizar o requerimento do Pedido de Reconsideração, disponibilizando todos os aspectos relacionados à preliminar associada ao TAC. O referido documento oferece acesso direto aos relatórios de avaliação das áreas e às fichas de avaliação (inclusive via QRcode). Além disso, apresenta um fluxograma com as opções disponíveis para os interessados fazerem o pedido de reconsideração, juntamente com um modelo padronizado para formatar o pedido na Plataforma Sucupira.

2.10. A CAPES implementou um procedimento padronizado para avaliar os pedidos de preliminares decorrentes do TAC, garantindo uma análise objetiva sobre as condições para obtenção da repetição da nota de cada pedido preliminar recebido, tanto em sede de reconsideração quanto de recurso. Cada solicitação foi avaliada individualmente pelas respectivas áreas de avaliação, dentro de um formato uniforme e imparcial, assegurando que todos os PPG fossem tratados de maneira isonômica.

2.11. Para demonstrar os resultados dessa avaliação, foi selecionada a área de Engenharia III, à qual o PPGEU-UFMG pertence, trazendo quantitativos dos PPG que fizeram uso do pedido das preliminares da Cláusula Terceira e quantos foram os resultados de deferimentos e de indeferimentos. Dos 120 PPG em funcionamento na referida área, houve 46 pedidos de reconsideração analisados pela comissão de reconsideração e CTC-ES. Destes, 28 (vinte e oito) eram passíveis de preliminar, por terem tido nota rebaixada em relação ao quadriênio anterior, conforme gráfico abaixo. [...]

2.12. O gráfico indica que 79% dos pedidos de reconsideração advindos de rebaixamento de nota, recebidos pela área de Engenharias III, foram deferidos, após análise por preliminar ou mérito.

2.13. Já no que diz respeito aos recursos à Presidência de programas de pós-graduação da área de Engenharias III, cujos pedidos de reconsideração foram negados pela Capes, foram identificados quatro processos em que o atendimento ao TAC foi questionado. Destes, um foi deferido (25% do total), com atendimento do pedido de repetição da nota da Avaliação de Permanência anterior. Os outros três pedidos (75% do total), em que se inclui o programa da UFMG, foram indeferidos. Nesses casos, durante a análise de mérito do recurso, a Comissão Assessora da Presidência entendeu que as eventuais mudanças indicadas não foram determinantes para o rebaixamento das notas dos programas; isto é, o rebaixamento ocorreu por

outros critérios não relacionados ao TAC.

2.14. Portanto, ao atender 79% dos pedidos de reconsideração e 25% dos pedidos de recurso, resta claro que a medida adotada pela CAPES foi eficaz em cumprir o objetivo do TAC ao garantir a equidade no processo avaliativo. (g.n.)

Em relação aos quesitos específicos formulados pelo MPF, a CAPES assim respondeu, em síntese:

**a) O Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGEP-UFMG) teve a sua Nota rebaixada de “5” (na Avaliação Quadrienal 2013-2016) para “4” (na Avaliação Quadrienal 2017-2020) em decorrência da alteração extemporânea de parâmetros de avaliação? Em caso positivo, quais parâmetros foram alterados?**

**R:** O PPGEP-UFMG não comprovou que o rebaixamento de sua nota, de "5" (na Avaliação Quadrienal 2013-2016) para "4" (na Avaliação Quadrienal 2017-2020), decorreu de alteração extemporânea dos parâmetros de avaliação.

O PPG deveria atender as seguintes condições para ter a aplicação da Cláusula Terceira aplicada:

a) PPG ter nota rebaixada entre os ciclos 2013-2016 e 2017-2020;

b) PPG indicar quais parâmetros foram criados pela área de avaliação ao longo do período avaliativo 2017-2020, de forma inovadora, não podendo consistir em parâmetro:

I - previsto em Lei;

II - já existente na Quadrienal 2013-2016; ou

III - já conhecido pelo PPG desde o início do período avaliativo 2017-2020.

c) comprovar que a aplicação desse parâmetro tido como inovador foi determinante para acarretar a diminuição verificada em sua nota.

No caso concreto, o PPGEP-UFMG apenas demonstrou duas: (a) rebaixamento da nota, que isoladamente não configura prejuízo material, e a (b) presença de inovação nos parâmetros, que não implica automaticamente na configuração desse prejuízo. Para que a cláusula fosse aplicada, era imperativo que o recorrente (c) comprovasse o nexo entre os novos parâmetros e o prejuízo sofrido.

[...]

O PPG apenas demonstrou o rebaixamento da sua nota e a inovação dos parâmetros durante o ciclo, sem demonstrar como a mudança dos parâmetros indicados lhe causara prejuízo.

[...]

Portanto, diante do não atendimento de todas as condições necessárias para aplicação a Cláusula Terceira do TAC, a Comissão Assessoria recomendou a manutenção do conceito BOM atribuído pelo CTC-ES.

**b) A CAPES entende que é pertinente a afirmação do representante no**

**sentido de que as "Notas de Corte" e os "Qualis" são "parâmetros de avaliação", conforme a definição constante na Cláusula Segunda do TA? Em caso afirmativo, esclareça se eles foram alterados na Avaliação Quadrienal 2017-2020. Em caso negativo, explique o motivo de não serem considerados parâmetros de avaliação.**

**R:** A CAPES não utiliza o termo “Nota de Corte” como um parâmetro de avaliação, tal qual estabelecido pela Cláusula Segunda do TAC. Por “Nota de Corte” entende-se um valor mínimo para aprovação, definido a priori. No caso da avaliação da pós-graduação, não existe um valor mínimo definido previamente, para ser enquadrado em cada nível de nota. O que existe e poderia ser considerado como parâmetro é a escala de notas (uma escala numérica de 1 a 7, sendo que 1 e 2 são descredenciados e 6 e 7 são de excelência), mas não há uma definição prévia de valores a serem alcançados para enquadrar os PPG em cada nota.

A nota do PPG é conhecida apenas ao final do processo de avaliação, não sendo, portanto, um “elemento utilizado direta ou indiretamente para avaliar”. Os elementos utilizados na avaliação resultam em uma nota, mas não são a nota em si. Portanto, em uma avaliação de natureza comparativa, como a da CAPES, a nota é o resultado do desempenho de um PPG no quadriênio, que leva a uma classificação dentro de determinada faixa de qualidade. Essa nota é estabelecida para permitir uma comparação equitativa entre os diversos PPG avaliados, a partir do resultado da análise de Quesitos e Itens, por meio de seus respectivos pesos e conceitos, derivando na posição relativa dos programas.

O desempenho ou resultados apresentados pelos PPG podem variar bastante a cada ciclo avaliativo. Isso ocorre porque os PPG não são estáticos, mas organismos dinâmicos que se transformam ao longo do tempo. No intervalo de quatro anos entre as avaliações, um PPG pode sofrer alterações substanciais, tanto positivas quanto negativas. Fatores como o corpo docente, a produção acadêmica, a infraestrutura e os projetos de pesquisa podem evoluir ou regredir, influenciando diretamente no desempenho e, por conseguinte, na nota do PPG. Portanto, mesmo que a escala de notas permaneça inalterada, os PPG podem apresentar diferentes níveis de desempenho, refletindo essas transformações internas.

Quanto ao QUALIS, a despeito do conceito de "parâmetro de avaliação" trazido pela Cláusula Segunda do TAC, cumpre esclarecer que, conforme o parágrafo único da Cláusula Primeira do TAC, o QUALIS e seus parâmetros de avaliação sobre os periódicos científicos foram expressamente excluídos do acordo, sendo que qualquer ilação sobre o descumprimento do TAC com base nesse parâmetro não se sustenta.

**c) Foram divulgados todos os parâmetros de avaliação até 15 de março de 2021 para a Avaliação Quadrienal 2021-2024? Em caso negativo, aponte quais não foram divulgados.**

**R:** Esclarece-se que não houve divulgação dos parâmetros de avaliação até 15 de março de 2021 para a Avaliação Quadrienal 2021-2024, pois essa exigência foi estabelecida apenas com a celebração do TAC, em agosto de 2022; ou seja, após o ano de 2021. Portanto, a ausência de publicação em

2021 decorre do fato de que essa regra ainda não existia à época, tornando inviável o cumprimento de uma exigência então inexistente. No entanto, destaca-se que desde a celebração do TAC, essa regra vem sendo rigorosamente observada pela CAPES e será atendida na divulgação dos parâmetros em março de 2025.

**d) Os membros do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC- ES), seus(suas) dirigentes, avaliadores(as), pareceristas e funcionários(as) estão cientes do Termo de Autocomposição assinado em 31/08/2022 entre o MPF-RJ e a CAPES, bem como treinados para segui-lo adequadamente?**

**R:** A CAPES adotou diversas iniciativas que foram amplamente divulgadas para esclarecer e orientar todos os envolvidos no processo de avaliação em relação ao Termo de Autocomposição (TAC). A Diretoria de Avaliação (DAV) disponibilizou uma série de documentos e orientações, como ofícios circulares e guias orientativos, que foram enviados a pró-reitores, coordenadores de programas de pós-graduação e instituições de ensino superior. Essas comunicações visaram garantir que todos compreendessem as novas diretrizes e procedimentos estabelecidos pelo TAC. A CAPES também promoveu reuniões internas e utilizou suas plataformas digitais para compartilhar informações relevantes, assegurando que as orientações chegassem a todos os membros do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES), avaliadores e demais partes interessadas. Dessa forma, a transparência e o acesso à informação foram priorizados, contribuindo para uma compreensão mais clara das novas exigências do processo avaliativo. [...]

**e) Foi editado ato normativo interno, de caráter geral e abstrato, para introjetar a questão em sua rotina administrativa padrão, evitando que cada área discipline de maneira diversa, com riscos de incoerência e descumprimento?**

**R:** Em resposta ao questionamento, a Diretoria de Avaliação (DAV) esclarece que, após a celebração do TAC, identificou-se a necessidade de desenvolver alguns instrumentos para sua implementação. Dentre estes, foram planejadas, idealizadas e elaboradas **mais de uma versão de ato normativo interno**, de caráter geral e abstrato, visando incorporar as diretrizes do TAC na rotina administrativa do processo de avaliação.

As minutas dos atos normativos elaboradas estão registradas nos seguintes processos SEI:

- 23038.021062/2022-47: primeira versão, que retrata as regras do TAC;
- 23038.005626/2024-66: versão com proposta de ajuste para o TAC com nova operacionalização do processo de avaliação.

Ocorre que, até o momento, nenhuma das versões dos atos normativos internos elaborados foi homologada no nível institucional da CAPES. Esses documentos permanecem restritos ao âmbito da Diretoria de Avaliação (DAV), onde continuam em análise e ajustes.

No entanto, das iniciativas que dependem apenas da área técnica DAV/CAPES, foram desenvolvidos outros instrumentos com vistas ao atendimento do TAC, tais como:

a) **Elaboração do Manual de Boas Práticas da Avaliação** : esse manual é entregue a cada novo coordenador ou conselheiro designado para atividades de avaliação na CAPES. É uma ferramenta orientadora das regras da avaliação, garantindo uma aplicação uniforme e justa para todas as áreas avaliadas. Podem ser atualizados periodicamente com base nas experiências e resultados obtidos nas últimas avaliações, tornando o processo ainda mais eficiente e preciso. [...]

b) **Publicação do Relatório do Processo de Avaliação** : trata da política pública da avaliação da pós-graduação stricto sensu, a partir de ampla revisão dos processos e procedimentos avaliativos ao longo dos anos. Esse estudo foi iniciado em março de 2022, antes mesmo da assinatura do TAC, por meio da Divisão de Estudos e Pesquisas sobre Avaliação (DEPA/CGNIE) da Diretoria de Avaliação e sua conclusão ocorreu em fins do mesmo ano. Ressalta-se que após a assinatura do TAC alguns direcionamentos foram feitos, de modo que o estudo pudesse contemplar itens afetos à transparência e melhor compreensão do processo avaliativo. O Relatório final denomina-se “AVALIAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO BRASIL: Histórico, Procedimentos e Conceitos”. [...]

**f) A CAPES está cumprindo integralmente o TAC? Em caso negativo, indique as obrigações pendentes de cumprimento.**

**R:** A CAPES está cumprindo o TAC. Para melhor elucidação deste questionamento, a seguir serão indicadas as iniciativas já realizadas pela CAPES e aquelas em andamento para fins de cumprimento do TAC. [...]

### **É o relatório.**

De rigor o arquivamento deste procedimento em exame, considerando que não se constatou o alegado descumprimento do Termo de Autocomposição, firmado em 31/08/2022, entre o MPF/RJ e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Conforme relatado, o representante aduziu que o caso da Avaliação Quadrienal 2017-2020 do Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGEP-UFGM) seria utilizado como uma prova de que a CAPES não está seguindo, na sua totalidade, o Termo de Autocomposição assinado junto ao MPF-RJ, tanto para o “Caso Específico” (Avaliação Quadrienal 2017-2020) como para o “Caso Geral” (Avaliação 2021-2024 e Avaliações Subsequentes).

Ele afirmou que o PPGEF-UFMG teve a sua Nota rebaixada de “5” (na Avaliação Quadrienal 2013-2016) para “4” (na Avaliação Quadrienal 2017-2020). Por tal razão, o PPGEF-UFMG entrou com um Recurso Administrativo junto à Presidência da CAPES, solicitando a repetição da nota do quadriênio anterior, como previsto na Cláusula Terceira do TA (Processo SEI n. 23038.000423/2023-01). O representante afirmou que, no Recurso, foi demonstrado que, de fato, ocorreram várias alterações nos parâmetros de avaliação ao longo do quadriênio e foi solicitado que, devido a isso, a nota “5” do quadriênio anterior deveria se manter.

A solicitação do PPGEF-UFMG foi indeferida pela CAPES (conforme o anexo 2 do doc. PR-MG-00009088/2024), que manteve o rebaixamento da sua nota para “4”. Na análise do Parecer que substanciou a decisão da CAPES (anexo 3 do referido doc.), no entanto, verifica-se que a CAPES utilizou, segundo o representante, uma exigência descabível, de modo a se esquivar de cumprir o acordado no Termo de Autocomposição.

Nesse contexto, foi determinada a expedição de ofício à CAPES requisitando informações (#28).

Em resposta (#43), a CAPES explicitou que, para que o PPG interessado possa requerer, na Quadrienal 2017/2020, a repetição da nota a ele atribuída na Quadrienal 2013/2016, é necessário que, dentre outros requisitos, o PPG demonstre que o rebaixamento da nota decorreu da utilização de critérios avaliativos publicados e alterados em 02/07/2020, isto é, no final do ciclo avaliativo 2017/2020, conforme previsão da Cláusula Terceira do referido TAC.

Além disso, em síntese, a repetição da nota obtida na Avaliação Quadrienal 2013/2016, em substituição à nota recebida na Quadrienal 2017/2020, exige que o PPG comprove que a aplicação do parâmetro tido como inovador foi determinante para acarretar a diminuição verificada em sua nota, de modo que não é possível presumir ou aplicar essa repetição de forma automática.

A CAPES registrou que a mera constatação de rebaixamento da nota ou da existência de parâmetros inovadores na avaliação não é suficiente para justificar a repetição da nota, *in verbis*:

Se assim não fosse, haveria a presunção de que todos os PPG haviam sido afetados por alterações nos parâmetros da avaliação 2017/2020. Logo, a repetição da nota deveria ser aplicada a todos. No entanto, não foi essa a abordagem adotada pelo TAC. Pelo contrário, foi estabelecido que apenas os programas realmente afetados por tais mudanças teriam direito à repetição da nota, o que exigiu a análise individualizada pela CAPES de cada caso apresentado.

Nesse contexto, explicitou que somente havendo a efetiva demonstração de

que a aplicação dos novos parâmetros foram determinantes para o rebaixamento da nota, impõe-se a repetição da nota, caso requerido pelo PPG e preenchidos os demais requisitos.

Acrescentou a CAPES que, por meio da Nota Técnica nº 22/2024/CGNIE/DAV, implementou um procedimento padronizado para garantir uma análise objetiva acerca das condições para obtenção da repetição da nota, de modo a tratar todos os PPG de maneira isonômica.

No caso em análise, foi informado pela CAPES que não houve repetição da nota do período de avaliação 2013/2016, **uma vez que o PPGE/UFMG não logrou êxito em demonstrar que a aplicação dos parâmetros inovadores foram determinantes para acarretar o rebaixamento da nota.**

No que diz respeito aos recursos à Presidência de programas de pós-graduação da área de Engenharias III, cujos pedidos de reconsideração foram negados pela CAPES, consta na aludida Nota Técnica que:

foram identificados quatro processos em que o atendimento ao TAC foi questionado. Destes, um foi deferido (25% do total), com atendimento do pedido de repetição da nota da Avaliação de Permanência anterior. Os outros três pedidos (75% do total), em que se inclui o programa da UFMG, foram indeferidos. Nesses casos, durante a análise de mérito do recurso, a Comissão Assessora da Presidência entendeu que as eventuais mudanças indicadas não foram determinantes para o rebaixamento das notas dos programas; isto é, o rebaixamento ocorreu por outros critérios não relacionados ao TAC.

Nesse contexto, entendo que os motivos da não repetição da nota do período de avaliação 2013/2016 do PPGE/UFMG, bem como os demais questionamentos formulados pelo representante, foram adequadamente elucidados pela CAPES, como transcrito alhures, de modo que não é possível afirmar que houve o descumprimento do referido Termo de Autocomposição, firmado em 31/08/2022.

Ante o exposto, em razão da ausência de irregularidade ou ilegalidade evidenciada que demande a atuação institucional do MPF, determino o **arquivamento** do presente procedimento.

**Cientifique-se** o representante, bem como a CAPES, sobre o teor da presente promoção de arquivamento, informando-os sobre a possibilidade de interpor recurso, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

**Encaminhem-se** os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de reexame necessário.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

**ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Assinado com login e senha por ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO, em 10/01/2025 14:51. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8e47e1ea.a76eb7fe.007fa53c.6968c853